



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DA PREFEITA

104 norte, Avenida JK, Edifício Via Norte, 8º andar, Plano Diretor Norte - Palmas - TO - Fone: (63) 3212-7601
E-mail: gabineteprefeita@palmas.to.gov.br Site: www.palmas.to.gov.br

OFÍCIO Nº 1222/2020/GAB/PREF

Palmas, 17 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Cons. Severiano Costandrade
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas -TO

Assunto: Base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o, cordialmente, venho, por meio deste, requerer esclarecimentos acerca do desconto da contribuição destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22, inc. I, da Lei Federal n.º 8.212/1991, que incide sobre o total das remunerações pagas pela Prefeitura de Palmas (leia-se, contribuição previdenciária patronal).
2. Sem delongas, a dúvida reside na base de cálculo a ser considerada quando da incidência da referida contribuição. Tal questionamento, vale adiantar, avança sobre a natureza jurídica das verbas que compõem o cálculo, mais precisamente o 1/3 constitucional de férias, previsto no art. 7.º, inc. XVII, da CF/88.
3. Sucede, augusto Presidente, que, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei Federal n.º 8.212/1991, a contribuição previdenciária patronal não incide sobre indenizações, restituições de valores ao colaborador, salário-família ou reparos de danos, isto é, não entram na base de cálculo da contribuição. Aqui reside a dúvida.
4. Explico.
5. Buscando melhor orientar os servidores desta Prefeitura vasculhamos alguns precedentes cujo teor acentua o caráter indenizatório do adicional de um terço de férias, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária do inc. I, art. 22, da Lei n.º 8.212/1991. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DA PREFEITA

104 norte, Avenida JK, Edifício Via Norte, 8º andar, Plano Diretor Norte - Palmas - TO - Fone: (63) 3212-7601
E-mail: gabineteprefeita@palmas.to.gov.br Site: www.palmas.to.gov.br

adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 08.05.2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 19.06.2009).

6. No tocante a natureza jurídica do adicional de 1/3 de férias, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou, no REsp 1.230.957, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, que a verba não ostenta habitualidade ou possui natureza compensatória. Para tanto, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DA PREFEITA

104 norte, Avenida JK, Edifício Via Norte, 8º andar, Plano Diretor Norte - Palmas - TO - Fone: (63) 3212-7601
E-mail: gabinete@palmas.to.gov.br Site: www.palmas.to.gov.br

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

Nesse quadro, a meu ver, a tese firmada em Plenário no Tema 20 - A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. - não possui aptidão para tacitamente alterar a jurisprudência do STF e do STJ. Em outras palavras, não extraio da tese de julgamento fixada pelo Pleno do STF amplitude suficiente para abarcar o litígio ora em juízo.

Na ocasião do referido julgamento, consignei em meu voto o discrimen entre o continente remuneração-salário e o binômio remuneração-indenização, nos seguintes termos:

Por conseguinte, o alcance da expressão folha de salários deverá ser fixado a partir de duas distinções: (i) salário e remuneração; e (ii) parcelas de índole remuneratória e indenizatória.

Em relação ao primeiro discrimen, é incabível tratar salário e remuneração como equivalentes funcionais para todos os efeitos jurídicos. No entanto, com espeque nos arts. 195, I c/c 201, §11, ambos do Texto Constitucional, há perfeita compatibilidade normativa entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91, e a Consolidação das Leis Trabalhistas (...)

No tocante à segunda distinção proposta entre parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, entende-se que essa matéria não desafia a via do apelo extremo, pois inexistente um conceito constitucionalizado de renda ou indenização.

A esse respeito, veja-se que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado iterativamente pela infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação, seja por contribuição previdenciária, seja por imposto de renda. (grifa-se)

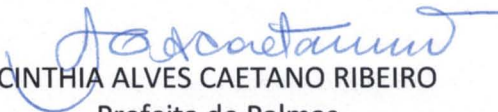


PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DA PREFEITA

104 norte, Avenida JK, Edifício Via Norte, 8º andar, Plano Diretor Norte - Palmas - TO - Fone: (63) 3212-7601
E-mail: gabineteprefeita@palmas.to.gov.br Site: www.palmas.to.gov.br

7. Neste almiré, questiona-se:
- (a) O adicional de 1/3 de férias, inserto art. 7.º, inc. XVII, da CF/88, possui natureza indenizatória ou salarial?
 - (b) O adicional de 1/3 de férias deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inc. I, da Lei Federal n.º 8.212/1991?
8. Disto isso, solicito a emissão de parecer jurídico acerca dos questionamentos acima içados.
9. Nada mais tendo a expor, manifesto protestos da mais alta estima e elevada admiração, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos supervenientes.

Respeitosamente,


CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO
Prefeita de Palmas